



Adv. Jéssika Luft
OAB/PR 87.231

**AO PREGOEIRO DESIGNADO DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
DO SUDOESTE - ESTADO DO PARANÁ**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2022

IMPUGNANTE: INFOSERVIC PROVEDOR DE INTERNET - EIRELI



INFOSERVIC PROVEDOR DE INTERNET - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.328.040/0001-83, com sede na Avenida Bertino Warmling, nº 1059, Sala 02, centro, na cidade de Salto do Lontra, Estado do Paraná, CEP: 85.670-000, neste ato representado por seu representante legal **RODRIGO ADÃO DAFRE**, brasileiro, administrador, inscrito no CPF sob o nº 033.925.459-96, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 7.828.789-9 (SSP/PR), vem, por sua procuradora (procuração anexa) tempestivamente, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei 8.666/1.993, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2022

Exercendo seu direito de petição e de resposta, assegurado no artigo 5º, da Constituição Federal e consubstanciado na Lei Federal 8.666/1993 e Decreto 10.520/2002, pelas razões fáticas e de direito que sêgue.

e-mail: jessikaluft.adv@gmail.com
Fone: (46) 98421-7963 (46) 99923-7536



1. BREVE RESUMO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Infere-se do Portal Transparência do município licitante que será realizada seleção mediante licitação pública, modalidade PREGÃO PRESENCIAL, visando a Contratação de link de internet fibra ótica dedicado de 1GB com redundância, suporte técnico especializado e manutenção preventiva e corretiva da rede interna de internet, nos departamentos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Verifica-se que o edital se encontra com exigências desarrazoada e contraditórias, limitantes de participação, em desacordo com a Constituição Federal, a Lei 8.666/1.993, utilizado subsidiariamente nos termos do artigo 9º do Decreto 10.520/2.002 e ao Princípio Licitatório de Ampla Concorrência, conforme passa a expor.

2. DO DIREITO

2.1. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS Item 7.1 V- Ofensa a Lei nº 8.666/1.993 e a Constituição Federal

Conforme verifica-se no item 7.1 o órgão licitador exige a apresentação de documentos autenticados sem que seja dada a oportunidade de apresentação de cópia e o servidor público realize a conferência com o original.



Neste sentido cumpre destacar que desde a Ascensão da Lei nº 13.726/2018, o reconhecimento da autenticidade de firmas deve ser feito pelo próprio órgão público que recebe o documento. Vejamos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Insta ainda apresentar que o entendimento é pacífico no Tribunal de Contas do estado do Paraná, conforme trecho a citar:

No que tange a exigência de documentos autenticados ou reconhecido firma por cartório, entendo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM). Em que pese os fundamentos do Representado, a exigência de autenticação de documentos ou reconhecimento de firma é dispensada, nos termos da lei 13.726/18.

Considerando que a inclusão de exigências desnecessárias é capaz de promover restrição à ampla participação no certame licitatório, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/93, entendo que a Representação, nessa questão, merece prosperar, devendo ser expedida determinação para que o município se abstenha de incluir cláusulas restritivas de competitividade em suas licitações. (Acórdão nº 2156/21 -

Tribunal

Pleno

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/9/pdf/00359934.pdf>



Neste sentido, a Lei 8.666/1.993 veda práticas que restrinjam ou venham a frustrar indevidamente o caráter competitivo da Licitação.

Art. 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (G.n.)

Assim sendo, requer a retificação do edital a fim de que conste no item 7.1 V que será disponibilizado servidor público para efetuar carimbo nas cópias conferindo com o original, não sendo necessária a realização em cartório de autenticações que só encarecem aos interessados afastando os da licitação em todos os itens que solicitam no edital, especificamente no que concerne ao Credenciamento, proposta e Habilitação (7.1 e 9.2)

2.3. EXIGÊNCIA EDITALICIA - DIVERGÊNCIAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

Conforme se observa no descritivo dos itens do lote consta que para cada ponto deverá ser realizado o "fornecimento dos equipamentos em regime de comodato, exceto roteadores wireless."

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or similar shape.



No entanto, no item 5.1 do termo de referência traz como obrigação da Contratada efetuar o fornecimento do referido equipamento que no descritivo se excetuou.

5.1. A empresa contratada deverá fazer toda a instalação dos cabos de fibra óptica do Município em todos os pontos indicados pela contratada, cabos UTP, instalações elétricas, equipamentos para conexão e todos os equipamentos wireless para redundância e trocando-os sempre que ocorrer obsolescência tecnológica, ou sempre que seja necessário, para o bom funcionamento do link;

Note nobre pregoeiro que remanesce uma incongruência nas exigências do descritivo o que traz instabilidade a licitação e eventual contrato ser realizado, já que o orçamento partirá do fato de que não será necessário o fornecimento de roteadores wireless em comodato, contudo, nas obrigações da contratada consta que deverá ser inclusive trocado sempre que ocorrer obsolescência tecnológica. Mas essa troca então será remunerada? E como será remunerada, se no certame não tem previsão de aquisição de equipamentos e o a licitação excetua referido de comodato?

Igualmente não consta nos descritivos lançados acerca dos pontos no termo de referência as coordenadas geográficas ou endereços que serão necessárias as instalações, limitado a identificação apenas da unidade como por exemplo Escola Barra Bonita. Mas o que seria PS Barra Bonita? Posto de Saúde?

Desta feita requer seja apresentado descritivo condizente uma vez que a licitação pública não se presume, mas sim segue direito estritamente positivado na lei e nas regras expostas em um edital.



2.4. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - EXIGÊNCIA DE SEDE NA CIDADE DO ORGÃO LICITADOR - item 16.4.3

No item 16.4.3 consta exigência que se afigura como direcionamento a empresa sediada no município licitador, vejamos:

16.4.3. O segundo link, caracterizado como secundário, deverá estar ligado com tecnologia sem fio **que deverá ligar o provedor de Telecom com a sede do VENCEDOR, e também deverá estar ligado com solução sem fio á sede do VENCEDOR e á Prefeitura;**

Observa-se que a exigência traz ligações entre a sede do eventual contratado e a prefeitura, o que é desnecessário para a prestação de serviços, sendo certo que é necessário apenas um ponto de distribuição instalado oferecendo a infraestrutura adequada.

Assim eventual interessado não precisa ter unidade no órgão licitador para que consiga efetuar a prestação do serviço licitado, desta feita, indevida a exigência vez que em desacordo ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, acima já citado, conforme já decidido pelo Tribunal de Contas da União.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a vertical line.



9.2.1. exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Porto Velho/RO, ou em raio máximo de até 50 km da cidade, no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 9.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico 12/2020, **sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame que, entre outros exames, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;**(ACÓRDÃO 1176/2021 - PLENÁRIO - TCU) (g.n.) https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1176%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

Assim, conforme narrativa exposta, ficou perfeitamente demonstrado a ilegalidade da cláusula editalícia limitante de concorrência, afinal, trata-se de clara inobservância legal e constitucional, passível de nulidade, ofendendo a supremacia do interesse público e a busca da proposta mais vantajosa.

DO PEDIDO

Assim requer nos termos da fundamentação seja recebida a presente impugnação e processada no sentido de que:

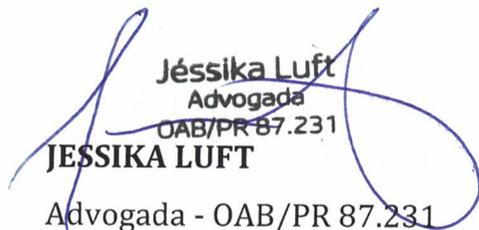
- a) Seja retificado o Edital de Pregão Presencial nº 15/2022 nos termos da fundamentação;

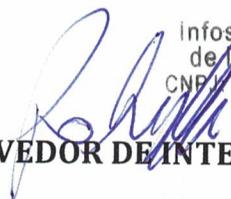


- b) Outrossim, requer que se digne o nobre julgador a fundamentar a decisão nos termos da Lei 8.666/1993 e normas aplicadas a matéria, bem como ao princípio da Legalidade.
- c) Não sendo reformado os itens apresentados requer o encaminhamento a autoridade superior.
- d) Em sendo mantido o edital reserva-se o direito de apresentar representação pela Lei 8.666/1.993 junto ao TCE/PR.
- e) Requer ainda que a resposta a presente impugnação seja enviada ao e-mail jessikaluft.adv@gmail.com e juridico@infoservic.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Salto do Lontra - PR, 23 de março de 2022.


Jéssika Luft
Advogada
OAB/PR 87.231
JESSIKA LUFT
Advogada - OAB/PR 87.231


Infoservic Provedor
de Internet Eireli
CNPJ 11.328.040/0001-83
INFOSERVIC PROVEDOR DE INTERNET - EIRELI
Rodrigo Dafre
Administrador